



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.061, DE 2009

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir a obrigatoriedade de seguro de veículo em estacionamentos fechados ou garagens de uso público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5375/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n* :

“Art. 20.

a).....

.....

n) dano material, roubo e furto de veículo automotor sob guarda, a título oneroso, em estacionamento fechado de uso público, explorado em cidades com mais de cem mil habitantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança pública nos centros urbanos médios e grandes é cada vez maior. Assim, a população vai criando novos hábitos e comportamentos com vistas a diminuir a exposição aos riscos a que está submetida, pois os poderes públicos não logram equipar seus órgãos de segurança, tanto com material como com pessoal, para combater a crescente violência urbana.

A exploração de estacionamentos pagos em cidades de porte médio já reflete a preocupação dos proprietários de automóveis com a frequência de roubos e furtos na vias públicas outrora calmas. Porém, mesmo em locais fechados ou cercados os criminosos encontram espaço para agir. É cada vez mais comum a ocorrência de furtos, e já não são raros os casos de roubos em estacionamentos pagos.

Entendemos que o presente projeto de lei vai ao encontro dos anseios de segurança e de garantia patrimonial dos proprietários de veículos, assim como proporciona maior tranquilidade para o empreendedor, à medida que retira de seus ombros, pelo mutualismo do seguro, a indenização a clientes que tiverem os respectivos veículos furtados ou roubados em seu estabelecimento. Ademais, o seguro obrigatório que ora propomos cobre também danos materiais sofridos pelos veículos no interior do estacionamento, os quais ocorrem quando os criminosos quebram vidros ou fechaduras para furtar objetos no interior dos carros, ou quando

há pequenas colisões dentro do estacionamento. Acreditamos que o volume de contratos de seguro que serão firmados atingirá um número elevado, o que contribuirá para a viabilidade da operação, e consequente baixo custo para o usuário do serviço.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) (Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007);

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

** § 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
